



Registro: 2025.0000832701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024298-11.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLEXMEDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA. e THEREZINHA NIRO RAMOS, é apelado ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Rubens Pereira Marques Junior (OAB: 218022/SP) e esteve presente o advogado Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31830

Ap. n. 1024298-11.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central – 7ª Vara Cível)

**Autores apelantes: FLEXMEDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO**

Réu apelado: ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA

Juiz: Dr. Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE
SOCIEDADE OBJETIVANDO A
EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA
GRAVE, BEM COMO APURAÇÃO DE
SEUS HAVERES E CONDENÇÃO AO
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA
AÇÃO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO
LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM
SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA
DE PROVAS - INCONFORMISMO
DOS AUTORES, QUE ALEGAM
VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL - NÃO
ACOLHIMENTO.**

I. Caso em exame

**Ação de dissolução parcial de
sociedade proposta por FLEXMEDIA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA
LTDA. e THEREZINHA NIRO RAMOS
contra ALEXANDRE IGNACIO
BARBOZA, sócio minoritário,
visando à sua exclusão por falta
grave, apuração de haveres e
indenização por prejuízos
causados.**

II. Questão em discussão

**A questão em discussão consiste
em (i) verificar a validade do laudo**

pericial para apuração de haveres e da metodologia utilizada; (ii) analisar a alegação de concorrência desleal e pedido de indenização; (iii) analisar a alegação de aplicação de juros e correção monetária sobre os haveres apurados.

III. Razões de decidir

Quanto ao valor apurado, o laudo pericial deve prevalecer, especialmente por ter afastado o método do fluxo de caixa descontado. A correção monetária e os juros de mora são devidos, independentemente de previsão contratual ou pedido, constituindo meros consectários legais.

Em relação ao pedido de indenização, não há como acolher, vez que não restou comprovada a suposta concorrência desleal ou dano à sociedade.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apuração de haveres deve considerar o valor justo contábil ajustado, sem projeções futuras. 2. A exclusão de sócio por quebra do "affectio societatis" não implica automaticamente indenização por concorrência desleal.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por FLEXMEDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA. e THEREZINHA NIRO RAMOS contra ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA.

Narram os autores que a sociedade autora, empresa familiar atuante na área de tecnologia, tem como sócia majoritária a coautora THEREZINHA, como sócio minoritário o réu ALEXANDRE e, ainda, a terceira ANDRESSA FERREIRA DE PAULO RAMOS como administradora não sócia.

Dizem que o réu ALEXANDRE, apesar de não ser da família foi admitido como sócio pelo seu conhecimento e atuação como engenheiro, por meio da cessão de 25% das quotas pela sócia THEREZINHA. Dessa forma, não realizou qualquer aporte de capital ou investimento direto na sociedade.

No entanto, em meados de 2015, os autores tomaram conhecimento de que o réu mantinha, desde 2014, uma empresa em seu nome (SPARKSAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.), que atua no mesmo ramo que a empresa autora FLEXMEDIA e com ela concorrendo diretamente. Além disso, o réu teria levado um projeto de EPI para alta tensão, inicialmente pensado dentro da empresa autora, para ser desenvolvido em sua empresa concorrente.

Além disso, sustentam que o réu vem visitando os atuais clientes dos autores para espalhar boatos e questionar a execução dos projetos, a fim de descredibilizar a empresa no mercado; além de ter deixado de cumprir suas obrigações quanto a diversos projetos em andamento.

Afirmam, nesse sentido, que o réu intencionalmente lhes gerou prejuízos, criando concorrência desleal com sua própria empresa e roubando projetos da base de dados da FLEXMEDIA. Assim, ajuizaram medida cautelar (autos nº 1013297-29.2015.8.26.0100) para afastamento do réu, o que conseguiram pelo prazo de 30 dias.

E, findo o prazo, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do sócio minoritário por justa causa, apurando-se seus haveres, bem como seja condenado a uma justa indenização à sociedade pelos prejuízos causados (fls. 01/08).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para excluir o réu do quadro societário, expedindo-se o respectivo mandado para o seu afastamento, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial para que seja averbada junto aos atos constitutivos da empresa a presente decisão para conhecimento de terceiros (fls. 73).

O réu ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o contrato social prevê o procedimento para exclusão de sócios e apuração de seus haveres, sem necessidade de intervenção judicial. Alega, ainda, ilegitimidade passiva da empresa FM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

No mérito, sustenta, em resumo, que embora tenha de fato constituído a empresa SPARKSAFE, ela está inativa e sem faturamento; além disso, sua futura

atividade não colide com aquela desenvolvida pela empresa autora. Afirma que o projeto de EPI para alta tensão não foi criado pela FLEXMEDIA, pois o equipamento já havia sido desenvolvido por P&D patrocinado pela Copel (Companhia Paranaense de Energia).

Alega que todos os projetos passíveis de serem desenvolvidos e que estavam sob sua responsabilidade foram realizados, e que sua empresa ainda nem possui definição das atividades e projetos que serão desenvolvidos, sendo um projeto futuro. Assim, não há conduta que tenha acarretado dano aos requerentes, não tendo havido utilização de qualquer projeto desenvolvido pelos autores. Diz que não há, pois, concorrência desleal ou violação à "affectio societatis" de sua parte.

Nega que tenha praticado quaisquer das condutas descritas na inicial, ou qualquer outra que pudesse prejudicar os autores; alegações, aliás, que sequer foram provadas. Nesse sentido, diz que os autores não apresentaram nada de concreto em relação aos supostos "enormes prejuízos" causados ou que podem vir a ser causados pelo réu.

Sustenta que não possui poderes para exercer isoladamente a gestão da empresa ou tomar decisões que pudessem prejudicar a sociedade, e que a sócia majoritária vem "forçando" sua saída desde 2013, sem o devido pagamento das quotas sociais, quando começou a atrasar injustificadamente seus "pró-labores".

Além disso, aduz que a exclusão de sócio deve ser motivada e precedida de procedimento específico, em que se permita o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecem a lei e o contrato social; no entanto, nada disso foi respeitado pelos autores. Afirma que não houve quebra do “affectio societatis” em decorrência da constituição de sua nova empresa, pois o contrato social não traz qualquer impedimento nesse sentido. E, da análise dos objetos sociais das empresas, não decorre logicamente a existência de concorrência desleal, tampouco existência de qualquer dano.

De todo modo, caso procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade, deverá a apuração de haveres ser realizada com base na realidade patrimonial do momento da saída do sócio; no caso, alega o réu ter direito a 25% do acervo patrimonial total da empresa autora (fls. 106/130).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 183/187). Foram apensados aos autos a cautelar inominada (autos nº 1013297-29.2015.8.26.0100) e o pedido de produção antecipada de provas ajuizado pelo réu ALEXANDRE (autos nº 1032906-95.2015.8.26.0100); neste último, foi produzido laudo pericial contábil para apuração dos haveres do réu (fls. 796/834 dos autos apensados).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. O réu requereu o reconhecimento da preclusão consumativa em face da pretensão de produção de prova testemunhal formulada pelos autores (fls. 221/222), o que foi indeferido (fls. 224). Contra

tal decisão interlocutória, o réu interpôs agravo retido (fls. 228/231).

Realizada audiência em 15/09/2015, colhidos o depoimento pessoal do réu e inquiridas três testemunhas; outra audiência em 18/02/2016 para oitiva de mais uma testemunha (fls. 234/249; 305/311). As partes apresentaram alegações finais (fls. 327/338; 343/355).

Sobreveio sentença de procedência do pedido inicial e da cautelar nominada que o antecedeu, cujo relatório se adota, para declarar a dissolução parcial da sociedade FLEXMEDIA com a exclusão do sócio réu ALEXANDRE, produzindo efeitos a partir do afastamento liminar do réu, em 13/02/2015; além disso, a sentença homologou o laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de provas, o qual, em balanço especial, apurou os haveres de ALEXANDRE pelo valor de R\$ 367.299,37 e R\$ 10.172,43 de pró-labore, condenando a empresa ao seu pagamento, com juros e correção monetária. Diante da sucumbência do réu nas ações principal e cautelar, foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no laudo pericial (fls. 376/384).

Inconformados, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que o laudo pericial homologado contém erros, todos devidamente levantados mas ignorados pela perita, além de a sentença ser omissa em relação a diversos pontos arguidos.

Nesse sentido, afirmam que o laudo pericial adotou erroneamente o “método anglo saxão” para apuração de haveres, em desacordo com os art. 606 e 1031, CPC; isto porque considera cálculo de sobrevalor do fundo de comércio em função de expectativa de lucros futuros (goodwill), e deveria ter sido feito balanço especial que refletisse a situação patrimonial da sociedade à data da resolução, nos termos da lei. Assim, o “goodwill” não poderia ter sido incluído no balanço de determinação, tampouco utilizado o método de fluxo de caixa descontado.

Além disso, a perita cometeu diversos outros equívocos, como por exemplo a aplicação de juros incompatíveis com a atividade da empresa apelante (ramo de tecnologia), que demanda altos investimentos e tem alto risco de operação; não realizou correta distribuição de lucros, dentre outros. Apontam erros nos cálculos, devido a premissas equivocadas, bem como quanto ao uso da taxa SELIC.

Assim, alegam que deve ser realizada nova perícia, com a inclusão do passivo da empresa, tais como empréstimos, provisão de férias e 13º salário, provisões para rescisões trabalhistas, dentre outros.

Sustentam, ainda, que a empresa apelante disponibiliza plano de saúde aos funcionários, e que o apelado requereu o ingresso de sua mãe no plano de saúde empresarial, de modo que tais custos, após seu afastamento, ficaram a cargo da apelante e devem ser reembolsados; ou,

ao menos, compensados. Nesse sentido, afirmam que o pagamento mensal do plano de saúde gerou um desfalque de R\$ 130.000,00.

Alegam que houve omissão, não dirimida em sede de embargos, quanto ao pedido de condenação do apelado ao pagamento de indenização à sociedade pelos atos de concorrência desleal, por macular sua imagem e “sabotar” o projeto de EPI para alta tensão, em valor correspondente aos seus haveres ou em outro a ser fixado.

Por fim, afirmam que devem ser excluídos os juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela dos haveres, conforme determinado na sentença, uma vez que o contrato social não dispõe que as parcelas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, devem incidir a partir da sentença, a partir de quando, em tese, seriam devidos (fls. 419/459).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 483/499).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 503).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Laudo pericial. Ao contrário do que alega

o apelante, não se verificam vícios que maculassem o laudo pericial homologado.

A análise do laudo pericial (fls. 796/834 dos autos nº 1032906-95.2015.8.26.0100) e de suas três manifestações complementares revela que o método adotado não foi o do fluxo de caixa descontado (FCD), como equivocadamente sustenta a apelante, mas sim o critério de avaliação patrimonial ajustado ao valor de mercado —também conhecido na contabilidade como “valor justo contábil ajustado”.

A própria perita, em resposta a quesito suplementar (fls. 1595/1610 dos autos nº 1032906-95.2015.8.26.0100), esclareceu de forma didática: “O Método de Avaliação utilizado pela perícia é denominado MÉTODO ANGLO SAXÃO, explicitado no item 9 da Conclusão do Laudo Pericial, fls. 831 dos autos e não se assemelha ao método do 'Fluxo de Caixa Descontado'. O BALANÇO DE DETERMINAÇÃO foi elaborado (Laudo Pericial, item 8 da Conclusão – fls. 828/830 dos autos), como previsto no ordenamento jurídico e é peça indispensável a qualquer apuração de haveres. O MÉTODO ANGLO SAXÃO apura a capacidade de geração de riqueza da empresa COM BASE NOS LUCROS PASSADOS. A situação comporta que se repita à exaustão: MÉTODO ANGLO SAXÃO apura a capacidade de geração de riqueza da empresa COM BASE NOS LUCROS PASSADOS, não se confundindo com outros métodos que embasam em projeções futuras” (p. 1598).

Tal método consiste em:

- Levantamento da situação patrimonial da empresa com base em balanço especial datado de 13/02/2015 (data de afastamento do sócio, conforme sentença);
- Apuração do ativo operacional com base na receita bruta líquida dos últimos 12 meses, conforme registros contábeis auditáveis;
- Dedução das despesas operacionais, obtendo-se o lucro operacional;
- Aplicação de taxa de remuneração do ativo de 6% ao ano e taxa de desconto de 12% ao ano para obtenção do valor presente líquido dos fluxos históricos;
- Cálculo do excesso de rendimento (ER), representativo do fundo de comércio (goodwill), como o valor residual decorrente da rentabilidade da empresa superior à média de mercado.

Ou seja, os valores foram apurados com base em dados históricos auditáveis, e não em estimativas futuras, o que distingue claramente o critério aplicado do “*fluxo de caixa descontado*”.

No caso em apreço, a adoção desse método mostra-se adequada. Trata-se de empresa com atividade operacional recorrente e geração de lucros consistentes, o que justifica a mensuração do valor econômico de sua operação.

Como esclarece a expert: “*Trata-se de empresa ativa e em plena atividade operacional, com geração de lucros compatíveis com empresas de médio porte. A adoção*

de critério de valor patrimonial contábil puro desconsideraria a realidade econômica do negócio e depreciaria o valor justo das quotas.”

Quanto à alegação de que não teria sido considerado o passivo da empresa, o laudo também a rebate: o cálculo considerou os débitos existentes na data-base, inclusive provisões e encargos financeiros, conforme planilha de apuração.

O laudo pericial demonstra que foram considerados os passivos exigíveis existentes até 13/02/2015, bem como as despesas operacionais e tributos vencidos ou provisionados, conforme registros contábeis e demonstrativos financeiros fornecidos pela própria sociedade (fls. 821 dos autos nº 1032906-95.2015.8.26.0100).

No que tange à inclusão do fundo de comércio, a perita deixou claro que se trata de valor residual representativo da rentabilidade da empresa superior à média do setor, conforme conceito clássico de goodwill aceito na doutrina contábil.

As demais questões técnicas, como bem observou o MM. Juízo “a quo”, foram exaustivamente debatidas e respondidas pela perita, dispensando-se demais considerações.

Por fim, não se verifica cerceamento de defesa. O MM. Juízo “a quo” assegurou o contraditório e

concluiu pela suficiência técnica do laudo, o que afasta a necessidade de nova perícia ou anulação da prova. Veja-se que a perícia foi conduzida com ampla participação das partes, com apresentação de quesitos, impugnações, requerimentos de esclarecimentos e manifestações complementares.

Em suma, o trabalho pericial revelou-se minucioso, tecnicamente sólido e juridicamente compatível com os parâmetros legais, contratuais (Cláusula 9ª, §1º do contrato social) e jurisprudenciais aplicáveis à apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade ou inconsistência que justifique a desconsideração da prova pericial; ao contrário, a robustez técnica da perícia confere à sentença sólida base para homologação dos valores apurados, devendo ser mantido o laudo e seus esclarecimentos em sua integralidade.

Despesas relacionadas ao plano de saúde. No que tange ao argumento adicional trazido pela apelante, acerca da manutenção de despesas com plano de saúde em favor do sócio excluído após o seu afastamento da sociedade (a partir de 13/02/2015), também não lhe assiste razão.

Cumpre destacar que a perícia abordou tal questão expressamente, em resposta aos quesitos suplementares e manifestações da parte.

Consta do laudo e suas complementações (cf. fls. 1595/1625 dos autos nº 1032906-95.2015.8.26.0100) que a perita examinou os lançamentos contábeis relacionados à despesa com assistência médica e concluiu que:

- (i) Os valores pagos pela sociedade em favor do sócio excluído, a título de plano de saúde, foram mínimos e não sistemáticos;
- (ii) Não houve registro contábil de tais valores como adiantamento, distribuição de lucros, pró-labore ou dedução de haveres;
- (iii) A manutenção do vínculo com o plano decorreu de falha da sociedade ou da administradora do benefício, não podendo ser revertida automaticamente em crédito.

Assim, a alegação de ausência de dedução de passivos, como o plano de saúde, foi igualmente enfrentada nos esclarecimentos da perita, que concluiu pela irrelevância material e ausência de registro contábil dessas despesas como crédito ou antecipação de haveres. Fica, pois, afastado o pedido de recálculo ou compensação nesse sentido, devendo a parte, se o caso, buscar indenização pelas vias próprias.

Pedido indenizatório. Não assiste razão aos apelantes quanto ao pedido de indenização por suposta prática de concorrência desleal. Com efeito, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade julgada procedente em razão da quebra do “affectio societatis”, com o objetivo de excluir o sócio e apurar seus haveres.

O MM. Juízo “a quo” afastou expressamente tal pretensão, nos seguintes termos: “A inexistência de expressa proibição contratual para o sócio participar de outras empresas não significa, por evidente, que o réu poderia, valendo-se de uma outra empresa, prospectar projetos (ou viabilizar uma nova prospecção) no mesmo ramo de atividade, notadamente por concentrar o réu, enquanto gerente de engenharia, a responsabilidade pela gestão da área criativa da empresa. **Pouco importa, nesse estágio do litígio entre as partes, investigar se o réu efetivamente subtraiu algum projeto da base de dados da Flexmedia ou mesmo se a sua intenção ao constituir a nova empresa era fazer concorrência à autora, haja vista que a quebra da affectio societatis se deu pela inobservância de lealdade**, com a simples iniciativa do réu de criar uma nova empresa, que tem por objeto social o mesmo da empresa autora, sem nada comunicar à socia Therezinha” (fls. 380, g/n).

É dizer, os presentes autos, sua instrução probatória e questões controvertidas apuradas (todas sob o crivo do contraditório e com participação das partes) não respaldar a narrativa de existência de crime de concorrência desleal ou quaisquer outras atitudes do réu apelado, atendo-se à causa principal da dissolução da sociedade, objeto da ação. Não há, pois, que se falar em indenização.

Juros. Por fim, não assiste razão aos apelantes quanto aos juros aplicados na r. sentença, referentes à condenação ao pagamento das importâncias

apuradas no laudo pericial (“correção monetária pela variação da Tabela Prática do TJSP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados do vencimento de cada uma das parcelas previstas na cláusula 9ª, § 1º, do Contrato Social [a primeira vencida em 15/03/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes”).

Afirmam os apelantes que o valor não deve sofrer correção monetária e juros, em absoluto, uma vez que o contrato social estipula o pagamento em trinta parcelas mensais e sucessivas, apenas.

No entanto, a correção monetária constitui mera atualização do valor da moeda, e os juros de mora decorrem da condenação judicial, sendo que tais consectários dispensam pedido expresso da parte ou qualquer previsão contratual para sua incidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator